SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005536-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio**Requerente: **Associação dos Moradores do Parque Fehr**

Requerido: Toshio Uenabaro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE FEHR propõs ação de cobrança contra TOSHIO UENABARO. Alega, em resumo, que o requerido é proprietário de unidade localizada em área da parte autora, sendo que está deixando de contribuir com o rateio das despesas condominiais

Juntamente com a peça preambular vieram o documento de fl. 33, inclusive o demonstrativo de débito.

Realizada a audiência de conciliação, o requerido não compareceu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do disposto no artigo 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil.

O réu, devidamente citado com as advertências inerentes à sua inércia, deixou de contestar a ação (fl. 49). A ausência de defesa acarreta a revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Isso, porém, não leva necessariamente à procedência, sendo pertinente a análise da questão.

A parte ré, segundo o documento de fl. 33, é associada da autora e, portanto, deve arcar com o pagamento das despesas condominiais.

O autor suscita o não pagamento dos débitos condominiais que listou às fls. 29/30.

Ocorre que consta despesa nominada de "despesa de estatuto" – fl. 30; a autora foi instada a esclarecer a sua origem (fl. 55), quedando-se inerte (fl. 58). Assim, deve ser excluída essa despesa, por não justificada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial de cobrança de despesas condominiais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de

Processo Civil, condenando o réu a pagar ao autor o valor das despesas condominiais listadas às fls. 31/32, excluídas as "despesa de estatuto". Ainda, ficam incluídas as verbas que tenham vencido no curso da ação, tudo devidamente corrigido até a data do pagamento, pelos índices da Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Os juros de mora incidem no montante de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada despesa condominial.

Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, intime-se a parte autora para requerer o que direito e prosseguimento na forma do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

Quando pertinente, arquive-se o feito.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA